

CONCLUSÃO

Aos 14 dia do mês de janeiro do ano de 2016,

faço conclusos os presentes autos à MM^a. 1^a

Juíza de Direito da 2^a Vara da Fazenda Pública Estadual,

Dr^a. Suelenita Soares Correia.

Processo n^o: 201403807358

Autos n^o: 649/14

Natureza: Ordinária

Autor: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás - SINTEGO

Réu: Estado de Goiás

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, f. 02, por meio de seus advogados constituídos, ajuizou ação coletiva ordinária de cobrança em face do **ESTADO DE GOIÁS**.

Código para validar documento: 109818348643

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

Consoante a inicial, o autor visa cobrar as diferenças salariais de professores estaduais classificados como titulares dos cargos Professor P-III e Professor P-IV.

Alega que a Lei nº 18.418 de 2014 concedeu reajuste salarial aos cargos do magistério do Estado de Goiás, que deveria ter ocorrido em Janeiro/2014, como ocorreu para os cargos de Professor P-I e P-II. Mas apenas em Maio/2014, o requerido concedeu aumentos salariais aos Professores P-III e P-IV, caracterizando, para o autor, tratamento diferenciado e violando o princípio da isonomia.

Alfim, pede que seja o réu condenado ao pagamento das diferenças relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014 para todos os professores titulares dos cargos de Professor P-III e Professor P-IV.

Requer, também, a conexão deste ao Processo nº 201302263735, em tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

Prefacial instruída de documentos de fls. 10 a 61.

Intimado a trazer aos autos cópia da petição inicial da ação que alega ser conexa (f. 63), o autor atendeu ao determinado (fls. 64 ? 71). Pedido indeferido, pois as duas ações possuem causas de pedir e objetos diferentes (fls. 72 ? 73).

O réu apresentou a contestação, na qual alegou que tal distinção está em observância aos princípios da razoabilidade e da legitimidade, não havendo afronta ao princípio da igualdade material (fls. 85 ? 95).

O autor impugnou a contestação (fls. 91 ? 103).

As partes informaram não terem provas a produzir (fls. 105 e 107).

Ministério Público Estadual alegou ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 112 ? 113).

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o autor manejou a presente ação de cobrança com fim de que o Requerido seja condenado ao pagamento das verbas que alega serem devidas.

Conhecidas as preliminares relativas aos pressupostos processuais e as condições da ação (art. 301 do CPC), passo à análise do mérito nos termos do art. 131 do CPC.

A Lei Estadual nº 18.418/2014 teve por finalidade conceder simples revisão geral a todos os membros da carreira do magistério estadual. É o que se percebe claramente nos respectivos artigos, os quais transcrevo a seguir, *in verbis*:

Art. 1º A Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Os ganhos financeiros decorrentes desta Lei, inclusive a título de

reposição salarial, abrangem a revisão geral anual relativa à data-base de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos conforme os prazos de vigência referidos nas Tabelas dos Anexos I e II da Lei nº13.909, de 25 de setembro de 2001.

Verifico que a finalidade da mencionada lei não foi aplicar o piso salarial e conceder aumento a duas categorias distintas de professores, como alega o réu, mas sim tratar da reposição salarial da carreira em sua totalidade.

O atingimento do piso foi simples efeito decorrente da recomposição, mas não o objetivo precípuo da lei, tanto o é que em momento algum é mencionado o piso salarial em seu texto. A existência de uma distinção entre a forma que foi aplicado o reajuste salarial entre os cargos fere o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

X? a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Portanto, deve ser reconhecido o direito de os integrantes dos cargos PIII e PIV terem retroagidos a janeiro de 2014, os efeitos da recomposição, em igualdade aos integrantes dos cargos PI e PII.

Ante exposto, nos moldes do 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido verberado na inicial, para condenar o Réu a efetuar o pagamento das diferenças referentes à concessão da recomposição salarial feita pela Lei Estadual nº 18.418/2014 relativas aos meses de janeiro a abril de 2014 para todos os professores PIII e PIV ativos e que se inativaram no curso do processo, com a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo IPCA desde o momento em que deveriam ter sido pagas as parcelas.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e da verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 18 de janeiro de 2015.

Suelenita Soares Correia

Juíza de Direito

sc